

PROCESSO Nº: 0801551-68.2021.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO**AGRAVANTE: JOAO PESSOA PREFEITURA****AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ e outro****RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Rogério de Meneses Fialho Moreira - 3ª Turma****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA contra decisão proferida em sede de Tutela Antecipada Antecedente proposta pelo Ministério Público Federal - MPF, Ministério Público Estadual da Paraíba - MPE/PB e Ministério Público do Trabalho-MPT em face do Estado da Paraíba, Município de João Pessoa/PB e Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, objetivando, em síntese, a disponibilização dos dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, a limitação dos trabalhadores de saúde a serem vacinados, a garantia de preferência dos idosos na ordem de vacinação e a proibição da preterição destes em favor dos professores.

A decisão agravada concedeu parcialmente a antecipação de tutela requerida, para: "1) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Estadual de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 1.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 1 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize bloqueio judicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Estado da Paraíba, via Sisbajud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19 e vier a falecer sem ter sido imunizado, a contar desta data; 2) determinar que o Estado da Paraíba se abstenha de vacinar os professores do ensino infantil e fundamental antes de concluída a imunização do grupo prioritário dos idosos e dos profissionais da saúde, tal qual consta no plano nacional de imunização, sob pena de multa pessoal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, por cada descumprimento; 3) determinar que o Município de João Pessoa/PB, no prazo máximo de 03 dias corridos, disponibilize, em site específico (ou aba específica no Portal de Transparência da Vacinação Covid-19), os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial a relação de nomes, datas e locais da imunização, com CPF (parcialmente encoberto), cargo, função e setor de trabalho, com identificação do grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação das informações em no máximo 48 horas, sob pena multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir em desfavor do Município de João Pessoa, até o limite global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após o que passará a incidir multa pessoal e diária, em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 4) determinar que o Município de João Pessoa/PB se abstenha de vacinar os demais trabalhadores da Secretaria Municipal de Saúde, a exemplo de recepcionistas, coordenadores, setor de regulação, sistemas de informação, planejamento, gestão, auxiliares de serviços gerais, motoristas, etc, sob pena de multa pessoal

de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, por cada descumprimento; 4.1) em caso de reiterado descumprimento da determinação do item 4 (mais de 10 descumprimentos), determina-se que se realize do bloqueio judicial de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em verbas públicas do Município de João Pessoa, via SisbaJud, por cada idoso que for diagnosticado por Covid-19, e vier a falecer sem ter sido imunizado; 5) determinar que o Município de João Pessoa/PB passe a exigir, imediatamente, documento que comprove a vinculação ativa do trabalhador com o serviço de saúde ou a apresentação de declaração emitida pelo serviço de saúde, para que se evite burla aos critérios estabelecidos e se permita a pronta responsabilização de todos os envolvidos em tais eventos; 6) determinar que o Município de João Pessoa/PB passe a exigir, imediatamente, termo de responsabilidade dos entes privados quanto ao fornecimento de listas de prioridade, com adoção de auditorias constantes (no prazo máximo de 03 dias), ainda que por amostragem (sem prejuízo da apuração de denúncias) para fins de checagem, a posteriori, da confiabilidade das referidas listas, e para verificação de critérios de priorização de imunização aplicados pelo Município e demais entes públicos ou privados responsáveis; 7) determinar que o Município de João Pessoa/PB apresente, no prazo de 03 (três) dias, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação; 8) determinar, cautelarmente, que o Estado da Paraíba e o Município de João Pessoa/PB comuniquem a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, eventual decisão administrativa de retomar o processo de vacinação no Hospital Nossa Senhora das Neves S/A, destacando-se que o descumprimento da medida acima, importará em incidência de multa de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser custeada pelo Poder Público que emitir referida autorização; 8.1) determinar, cautelarmente, que o Hospital Nossa Senhora das Neves S/A não retome o procedimento de imunização da Covid-19 naquele hospital, sem comunicação prévia a este juízo, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, sob pena do imediato bloqueio judicial de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser efetivado SisbaJud, a título de multa a referida pessoa jurídica de direito privado, sem prejuízo de análise de configuração de crime de desobediência pelos administradores/proprietários do referido hospital".

Ao decidir os embargos de declaração do MPF, o Juízo Federal agravado acrescentou que, mesmo se eventualmente liberada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA a continuidade da vacinação, deverá o HNSN abster-se de vacinar, nesta primeira fase, trabalhadores de saúde que laborem fora dos espaços de assistência e vigilância à saúde, seja denominado de hospital, clínica, ambulatório, laboratório, ou que não tenham presença indispensável e frequente (em jornadas de 12, 24, 30 ou 40h semanais) no referido ambiente. Nesse sentido, determinou que o Hospital Nossa Senhora das Neves abstenha-se de realizar vacinação de supostos trabalhadores de saúde que laborem fora dos espaços e estabelecimentos de assistência e vigilância à saúde, sejam eles hospitais, clínicas, ambulatórios, laboratórios, ou que não tenham presença indispensável e frequente (em jornadas de 12, 24, 30, 40h semanais) no referido ambiente (a exemplo de: técnicos em informática, integrantes de setor jurídico, financeiro e de marketing, membros de conselho gestor, médicos e outros prestadores de serviços apenas eventuais), sob pena de multa de R\$ 20.000,00, em desfavor do hospital, por cada descumprimento.

No plantão judiciário, o eminente Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO deferiu o pedido de tutela liminar de urgência, para autorizar o Município de João Pessoa (PB) a proceder à complementação da vacinação contra o COVID-19, na segunda feira (15/02/2021), a todos os indivíduos que receberam a primeira dose no Hospital Nossa Senhora das Neves (HNSN), mediante apresentação do cartão de

vacinação.

O agravante afirma que a decisão do eminente Plantonista merece ser complementada, de sorte a que esta Relatoria se manifeste expressamente acerca dos itens 3.1 e 3.3 do pedido de liminar do agravo.

O pedido contido no item 3.1 é de suspensão da determinação de inclusão, em *site* de transparência exclusivo da prefeitura, de informações não exigidas pelo Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI-online), sendo tais informações complementares (identificação do local de imunização e identificação do cargo, função e setor de trabalho de quem vai se vacinar), indevida inovação judicial de complexa execução, especialmente no exíguo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O pedido contido no item 3.3 diz respeito à determinação de que o município apresente, no prazo de 03 (três) dias, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação.

Passo a apreciar tais questões.

Quanto ao primeiro pedido, verifica-se que a decisão agravada determinou no item 3 do seu dispositivo: "que o Município de João Pessoa/PB, no prazo máximo de 03 dias corridos, disponibilize, em site específico (ou aba específica no Portal de Transparência da Vacinação Covid-19), os dados e informações relativos ao Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, em especial a relação de nomes, datas e locais da imunização, com CPF (parcialmente encoberto), cargo, função e setor de trabalho, com identificação do grupo prioritário a que pertencem as pessoas já vacinadas, data da vacinação, número de lote da vacina aplicada, bem como o agente público responsável pela vacinação, com alimentação das informações em no máximo 48 horas, sob pena multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a incidir em desfavor do Município de João Pessoa, até o limite global de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), após o que passará a incidir multa pessoal e diária, em desfavor do Secretário de Saúde do Município de João Pessoa/PB, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

A aplicação do Plano Nacional de Vacinação comporta discricionariedade, pois, como o próprio agravante afirma, o Ministério da Saúde faculta aos Estados e aos Municípios a adequação da vacinação à luz de sua realidade local, sendo certo que essa adaptabilidade deflui do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 6341, Min. Marco Aurélio; ADPF n. 672, Min. Alexandre de Moraes).

Também é certo que a transparência, corolário do princípio da impessoalidade, deve permear toda a atividade administrativa. O momento de pandemia, com altos índices de contaminação pelo novo coronavírus, impõe que as autoridades sanitárias deem o máximo de publicidade às condições em que as poucas vacinas atualmente disponíveis são aplicadas, permitindo o controle social da regularidade de todo o processo de imunização.

Entendo, entretanto, neste exame prefacial, que os dados da vacinação exigidos pelo Ministério da Saúde, por meio de plataforma já disponibilizada para o fim de controle do processo de vacinação, mostram-se suficientes para permitir o controle social de todo o processo.

Por meio das informações inseridas no Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI-online), é possível identificar a pessoa vacinada com exatidão. A

exigência de informações acerca de cargo, função e local de trabalho de quem é vacinado e nome do agente que aplicou a vacina, apesar de facilitar o controle, pode sim onerar e dificultar a já complexa operação de vacinação, havendo, inclusive, a necessidade de criar um sistema próprio e distinto do federal, sobretudo em razão do exíguo prazo fixado. As informações já registradas, à primeira vista, são suficientes para identificar os destinatários das doses, para fins de fiscalização. Esse aspecto será, contudo, analisado com maior profundidade por ocasião do julgamento do agravo.

No que diz respeito à apresentação de um plano de vacinação, consta do item 7 do dispositivo da decisão agravada: "7) determinar que o Município de João Pessoa/PB apresente, no prazo de 03 (três) dias, cronograma de vacinação de idosos na capital, com datas previstas de início e término, bem como planejamento e critérios definidos para sua implementação nesse intervalo, dando-lhe imediato cumprimento e comprovando o seu início e atual estágio de implementação".

Com efeito, não parece razoável que, passado quase um ano da pandemia e quase dois meses depois de iniciada a vacinação, o município agravante ainda considere prematuro apresentar um plano de vacinação de idosos. Sabe-se que há poucas vacinas disponíveis, mas os entes federados têm a obrigação de estar preparados para a distribuição ordenada e criteriosa dos imunizantes que venham a receber.

Sem embargo, é evidente que a apresentação de um plano, por si só, não garante a vacinação no tempo planejado, já que depende da chegada de vacinas suficientes para sua consecução, havendo a possibilidade de ajustes posteriores. O que é importante é que exista um plano claro e objetivo, que permita execução imediata no momento em que chegarem os imunizantes. Contudo, estabelecer datas sem que se tenha a disponibilidade ou sequer a previsão do número de vacinas pode criar frustração e confusão nas unidades de saúde e pontos de vacinação. Seria criada uma expectativa nos idosos que poderia não se confirmar. Mais prudente deixar em aberto as datas, enquanto não recebidas ou pelo menos garantida a remessa das novas doses do imunizante. Contudo, conhecida a data da chegada e o quantitativo das vacinas, deve, sim, o agravante complementar o plano, com o cronograma previsto para a vacinação do grupo prioritário a que se destina.

Posto isso, em complementação à decisão do eminente desembargador federal plantonista, **DEFIRO EM PARTE** a medida de urgência para, até o julgamento do presente agravo, suspender a decisão agravada na parte que determina: 1) a inclusão, em *site* de transparência exclusivo da prefeitura de João Pessoa (ou em aba do sistema nacional), de informações não exigidas pelo Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunização (Novo SI-PNI-online); e 2) a exigência de fixação de datas de início e término da vacinação, enquanto não garantida a remessa de cada lote de imunizantes e conhecida a quantidade de doses que serão disponibilizadas ao município agravante.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se-lhe a juntada da documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (art. 1.019, inciso II, do CPC).

Desta decisão, dê-se ciência ao Juízo Federal de Primeiro Grau, para integral cumprimento.

Vista à Procuradoria Regional da República. Em seguida, inclua-se em pauta com urgência e prioridade.

P.I. Cumpra-se.

Recife, 22 de fevereiro de 2021.

Desembargador Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

Relator



Processo: **0801551-68.2021.4.05.0000**

Assinado eletronicamente por:

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA

- Magistrado

Data e hora da assinatura: 22/02/2021 20:59:28

Identificador: 4050000.24651336



21022214443246500000024609008

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>